COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Parecer ao projeto de lei nº 61/2017

Autor: Vereador Luiz Carlos Suíca

Relator: Vereador Felipe Lucas

Ementa: "Determina a todos os hospitais, centros de saúde e similares, públicos e privados, a comunicação à Secretaria Municipal de Saúde, dos casos de vítimas de fogos de artifício na cidade de Salvador, e dá outras providências. "

PARECER

Segundo o estabelecido na alínea d do Inciso III do Art. 68 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) em que, a esta Comissão de Finanças cabe.

d) opinar sobre toda e qualquer proposição, ***mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão,*** *desde que, direta ou indiretamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município; (grifo nosso)*

Da Análise do Projeto:

O autor, Vereador Luiz Carlos Suíca, através do presente Projeto, busca dotar a Municipalidade através da Secretaria de Saúde do Município - SMS, de informações que lhe possibilite estudar meios e condições de combater o crescimento dos casos de pessoas queimadas por fogos de artifício em nossa Cidade. Para tanto, cria a obrigação de todas as unidades de saúde encarregadas do atendimento dos queimados, públicas e privadas, comunicarem à Secretaria de Saúde do Município o fato.

Assim, e com base nas informações fornecidas, segundo a proposição, caberá à SMS, estudar e estabelecer meios que vise, "**pelo menos diminuir consideravelmente o número de casos de queimaduras por fogos de artifício"** conforme justificativa do autor. (grifo nosso)

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto foi tido como apto. a seguir tramitação, com emenda supressiva já apresentada, cumprindo os preceitos da LC nº 95/98 alterada pela LC 107/2001 no que tange à revogação de dispositivos legais.

Data Vênia da CCJ - cumpre-me observar que o teor do art. 2º destoa do objeto do projeto, nada tendo a ver com o que se busca alcançar, com adoção das medidas propostas, ferindo o preceituado no inciso II do Art. 7º da Lei Complementar 95/98.

II- a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculado por afinidade, pertinência ou conexão;

Observamos no Art. 3º que, ao sujeitar o infrator às penalidades, estas não são definidas, e ainda ficam a critério do poder público municipal, **sem prejuízo de eventuais consequências civis e criminais.**

A indagação que se faz. Caso haja negligência ou não obediência ao quanto proposto, como chegarão ao conhecimento da SMS os fatos? Principalmente quando ocorrerem na rede privada. De que forma, a SMS poderá efetivamente influenciar na redução do uso de fogos de artifício? A princípio, me parece que a disciplina do uso dos fogos que é a única maneira de se evitar acidentes, não é da competência da SMS. Nem visualizamos nenhum tipo de ação que possa ser executada pela SMS com vistas à redução pretendida. Além de não enxergarmos como a falta de informação pretendida, poderá ensejar imputação de consequências civis ou criminais aos faltosos.

Entendemos como Norma fundamental de uma Lei, a sua eficácia e aplicabilidade como diz SILVA.José Afonso.

"aplicabilidade significa a qualidade do que é aplicável, isto é, da norma que tem capacidade de produzir efeitos jurídicos" (Aplicabilidade das Normas Constitucionais, José Afonso da Silva, 6ª ed. Malheiros: São Paulo, 2003) "

Considerando, que o grande centro de atendimento a queimados da Capital e do Estado da Bahia está sob administração da Secretaria de Saúde do Estado que é o Hospital Geral do Estado, e que a grande demanda tem origem principalmente nas cidades do interior, o que por si só já seria indicador que a Secretaria caso seja aceita a proposição deveria ser a do Estado e não a do Município,

Considerando ainda que, conforme as justificativas do projeto o que se pretende, é reduzir o número dos acidentes pelo uso de fogos de artifícios, e não adoção de medidas que visem preparar as unidades de saúde para a demanda crescente, entendemos que, além das considerações já apresentadas, para atingir os objetivos desejados conforme proposto, a SMS necessitaria comprometer recursos em campanhas publicitárias e treinamento de mão de obra especializada.

COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Vejamos o resultado de um trabalho publicado na **Revista Brasileira de queimaduras, tendo como palco o Centro de Queimados do Hospital HGE.**

"CONCLUSÃO

O estudo evidenciou um perfil de queimaduras e internações em um centro de tratamento de queimaduras, referência no Estado da Bahia, compatível com os achados na bibliografia em outros centros especializados neste tipo de tratamento, com predomínio de pacientes adultos, do sexo masculino, previamente hígidos, com queimadura de segundo grau, decorrente de algum líquido, acometendo principalmente os membros superiores e atingindo até 10% da SCQ.

Neste contexto, tais dados epidemiológicos são ferramentas imprescindíveis para o conhecimento dos profissionais de saúde, haja vista que o tratamento do paciente queimado requer a atuação de uma equipe multidisciplinar. Além disso, esses achados reforçam a importância da necessidade de desenvolver programas educacionais contínuos em prol da prevenção, pois muitos acidentes com queimaduras poderiam ser evitados.

(http://www.rbqueimaduras.com.br/details/310/pt-BR/estudo-epidemiologico-de-vitimas-de-queimaduras-internadas-em-um-hospital-de-urgencia-da-bahia) "

CONCLUSÃO

Por tudo quanto já exposto, e por entender que não há na aplicação da proposição nenhum resultado efetivo que garanta a redução dos queimados, principalmente resultante do uso de fogos de artifícios, que nem chega a ser citado no trabalho realizado com queimados, em Salvador, e que a Secretaria de Saúde do Município, não é a principal gestora de possível projeto que norteie ou dissemine práticas do bom uso dos fogos de artifícios, e que, conforme demonstrado, o maior índice de queimados tem origem em líquidos e não em fogos de artifícios, e ainda que, há no projeto vício que macula a Lei 95/98, e por fim, a possível geração de despesas que afetará o erário municipal, ferindo frontalmente o que preceitua o Art.188 do Regimento Interno desta Casa.

Assim, opino pela rejeição do presente projeto. SMJ.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2017.

Felipe Lucas

Vereador – PMDB

Rua Ruy Barbosa, Edf. Emerson José - Bahia Center, s/n, 2º andar, Gab. 15 - Centro - Salvador/BA
CEP: 40.020-070